



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 27.11.13

ITEM Nº 025

TC-001221/026/11

Município: Santo Expedito.

Prefeito(s): Carlos Alberto Florentino de Oliveira.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Carlos Alberto Florentino de Oliveira - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-04-13, publicado no D.O.E. de 26-04-13.

Advogado(s): Rogério Monteiro de Barros.

Acompanha(m): TC-001221/126/11 e Expediente(s): TC-001179/005/11 e TC-007375/026/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Carlos Alberto Florentino de Oliveira, na qualidade de Prefeito e Ordenador das Despesas à época, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 09.04.13¹, apreciando as contas da Municipalidade de SANTO EXPEDITO, relativas ao exercício de 2011 e, diante do verificado nos autos, emitiu **parecer desfavorável** à sua aprovação.

Os motivos que ensejaram a negativa sobre as contas dizem respeito à falta de efetiva aplicação do mínimo de recursos na valorização do magistério, uma vez que limitou-se a 58,08% das receitas do FUNDEB; bem como, a insuficiência na cobrança da dívida de Vereadores, proveniente do julgamento das contas anuais da Câmara Municipal, pertinentes ao exercício de 2004 (TC-2404/026/04).

A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 26.04.13 (fls. 278/299) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 27.05.13 (fls. 300/303 e documentos que acompanham).

Em síntese das razões apresentadas, informou que procedeu levantamento minucioso junto ao setor financeiro, constatando que pagou-se o valor de R\$ 25.573,30 com a conta 60% do FUNDEB; no entanto, que foi empenhado erroneamente nos 40%, as despesas de reembolso da Secretaria de Estado da Educação dos profissionais afastados pelo convênio de municipalização.

Ou seja, o Recorrente explicou que incorreu em equívoco contábil, ao inverter as dotações de despesa favorável à valorização do magistério, antes empenhada no FUNDEB 40%, quando, na verdade, deveria sê-lo no FUNDEB 60%.

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão do dia 09.04.13, estava formada pelos ee. Substituto de Conselheiro Auditor Sammy Wurman – Relator, bem como pelos ee. Conselheiros Renato Martins Costa – Presidente e Dimas Eduardo Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, pleiteou que a incorporação desses valores à conta da valorização dos profissionais do ensino, de tal sorte que os investimentos seriam de 61,15%.

E, no mais, fez considerações sobre a apuração da dívida com precatórios; que não houve renovação de contrato com assessorias; que procedeu a abertura de procedimento licitatório visando a aquisição de combustíveis; e, efetuou levantamento a respeito dos bens patrimoniais.

Enfim, solicitou a reforma do parecer emitido, agora pela regularidade das contas.

O apelo foi detidamente avaliado pela Assessoria Técnica, especificamente pelo Setor de Cálculos, onde foi considerado que as despesas ora trazidas em questão são elegíveis no cômputo da aplicação na remuneração dos profissionais do magistério, não vislumbrando objeções em acolher os esclarecimentos do Recorrente, motivos pelos quais foi sugerido que o valor de R\$ 25.573,30 fosse transferido do FUNDEB 40% para o FUNDEB 60%, de tal sorte que seria alcançado os seguintes percentuais:

FUNDEB – Receitas		
Retenções	1.467.951,06	
Transferências recebidas	831.854,97	
Receitas de aplicações financeiras	1.290,71	
Ajustes de fiscalização		
Total de receitas do FUNDEB – TRF	833.145,65	100,00%
FUNDEB – Despesas		
Despesas com magistério (FUNDEB 60%)	483.870,02	
(-) Outros ajustes da fiscalização – magistério		
(+) Despesas com reembolso à Secretaria de Estado da Educação acerca dos professores afastados junto ao Município, mediante convênio de municipalização do ensino, INICIALMENTE CONTABILIZADOS NO FUNDEB 40%, porém, pagas com recursos do FUNDEB 60%	25.573,30	
(=) Total das despesas líquidas com magistério – mínimo 60%	509.443,32	61,15%
Demais despesas (FUNDEB 40%)	349.275,66	
(-) Outros ajustes da fiscalização – demais despesas		
(-) Despesas com reembolso à Secretaria de Estado da Educação acerca dos professores afastados junto ao Município, mediante convênio de municipalização do ensino, INICIALMENTE CONTABILIZADOS NO FUNDEB 40%, porém, pagas com recursos do FUNDEB 60%	(25.573,30)	
Total das demais despesas líquidas – máximo 40%	R\$ 323.702,36	38,85%
Total das despesas com recursos do FUNDEB	R\$ 833.145,66	100,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, a ATJ considerou que o Município atendeu ao preceituado no art. 60, XII, do ADCT da CF/88 (fls. 761/763).

A i. Chefia de ATJ opinou pelo provimento do apelo (fls. 764/765).

O d. MPC opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, para afastar apenas a irregularidade relativa ao descumprimento do art. 60 do ADCT da Carta Magna (fls. 766/767).

O Recorrente compareceu novamente nos autos e informou que procedeu a notificação dos Vereadores e, a exceção de 02 (dois), os demais procuraram o setor competente da Prefeitura e requereram o parcelamento dos débitos; destes, 07 (sete) quitaram todos os débitos.

O Recorrente informou, ainda, que diante desses elementos, a atual Administração procedeu nova notificação aos inadimplentes para que recolham o débito, sob pena de cobrança judicial (fls. 769/770 e documentos que acompanham).

A ATJ, por sua i. Chefia, considerou afastadas as irregularidades que contaminaram a totalidade das contas, de modo que propôs o provimento do Pedido de Reexame (fls. 921/922).

O d. MPC, observando que apenas 04 (quatro) Vereadores não haviam quitado o valor do débito e, diante das providências adotadas, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 923/924).

É o relatório.

GCCCM-25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 27.11.13 **Item nº: 025**

Processo: TC-1221/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO

Responsável: Carlos Alberto Florentino de Oliveira – Prefeito Municipal à época

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

(Expedientes que acompanham: TC-1221/126/11, TC-1179/005/11, TC-7375/026/12)

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, porque foi formulado por meio de instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 26.04.13 e apelo protocolado em 27.05.13*).

No mérito,

Conforme se observa, os motivos determinantes à emissão do juízo desfavorável aos demonstrativos dizem respeito à insuficiente aplicação dos recursos na valorização do magistério, bem como, a falta de providências visando a cobrança dos valores devidos pelos Vereadores.

Agora, em sede recursal, o Recorrente obteve êxito em demonstrar que, de fato, superou a meta mínima de investimentos nos profissionais do ensino e, bem assim, adotou medidas necessárias à restituição do erário do que foi pago indevidamente aos Edis.

Assim, acompanhando a manifestação da Assessoria Técnica que avaliou os documentos entregues, não mais subsistem os motivos que alicerçaram a rejeição das contas.

Reforço, no entanto, que no caso da utilização dos recursos do FUNDEB, considerando que houve admissão de que ocorreu uma inversão contábil, muito embora possa ser abonado o cumprimento da meta constitucional de aplicação mínima na valorização dos profissionais da educação, alcançando 61,15% das verbas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



do Fundo, há de ser acrescida recomendação à Origem, para que proceda o efetivo controle contábil sobre ditas verbas.

Nessa conformidade, **voto pelo provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de alterar a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, agora pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Ficam mantidas as demais recomendações e determinações constantes daquela r. decisão.

GCCCM/25